



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

PROCESSO N.º: 00600-00005480/2022-41-e

JURISDICIONADA: Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF

ASSUNTO: Representação

EMENTA: Representação, com pedido de medida cautelar, de membro da CLDF, versando possíveis irregularidades no procedimento Elemento Técnico nº 5/2022-IGESDF. Exame de admissibilidade. Unidade Técnica sugere o conhecimento e determinações ao IGESDF. **Despacho Singular convergente, com a concessão da medida cautelar.**

DESPACHO SINGULAR N.º 152/2022 – GCMA

Versam os autos da Representação apresentada pelo Deputado Distrital Rodrigo Germano Delmasso Martins, na qual suscita irregularidades no procedimento Elemento Técnico nº 5/2022 – IGESDF/UCAD/SUCAD/GEOPE/NUSUH, promovido pelo Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF, em face da infringência de princípios constitucionais e administrativos e de determinação desta Corte de Contas.

Conforme informado na exordial, o referido certame está agendado para seu início no dia 19.5.2022, às 10 horas, e possui como objeto a prestação de serviços de segurança armada e desarmada com supervisão fixa e motorizada.

Em apertada síntese realizada pelo Corpo Técnico desta Corte, a Representação possui o seguinte teor:

2. O Representante suscita irregularidades no procedimento licitatório promovido pelo IGESDF, o Elemento Técnico nº 5/2022, tendo por objeto a contratação de:

[...] empresa especializada, com capacidade organizacional, estrutura e recursos disponíveis, para execução de forma contínua, ininterrupta de **SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA, DESARMADA COM SUPERVISÃO FIXA E MOTORIZADA**, nas Unidades Hospitalares, Unidades de Pronto Atendimento e Unidades Administrativas que fazem parte do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal, [...] (grifou-se)

3. Afirma que o citado instrumento contempla a realização de serviços que poderiam ser licitados em conjunto com serviços de tecnologia de monitoramento eletrônico aos serviços de segurança, “visando mais eficiência nas contratações e



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

economicidade para os cofres públicos”.

4. Neste sentido, argumenta que a contratação pretendida se restringe a serviços de vigilância “realizado exclusivamente com pessoas”, conquanto diversos outros órgãos do Distrito Federal e outros entes federativos “[...] **têm feito uso de moderna metodologia de tecnologia de monitoramento eletrônico agregada aos serviços de vigilância patrimonial, também intitulada de “ostensiva”**”, o que, segundo o Representante, proporciona economia e eficiência aos serviços.

5. E defende a atuação da Corte de Contas em face da identificação no caso em comento de **“oportunidades de melhoria de desempenho”** e **“irregularidades decorrentes de ato antieconômico”**.

6. Em seguida refere-se à especificação do objeto a ser licitado, o qual se encontra dividido em 03 (três) lotes, contemplando serviços de vigilância armada, desarmada com supervisão fixa e motorizada em 193 (cento e noventa e três) postos de vigilância, com a previsão de contratação de 384 (trezentos e oitenta e quatro) profissionais, entre vigilantes e supervisores.

7. Argumenta que o histórico que se tem da redução de custos mediante a agregação de tecnologia de monitoramento eletrônico aos serviços de segurança seria de “pelo menos 30% (trinta por cento), dependendo da tecnologia empregada”, **o que no caso em apreço significaria uma redução de no mínimo de 1 milhão ao ano e 6 milhões no prazo máximo previsto para a contratação de 60 meses**.

8. Nesta linha o representante citou informação da NOVACAP no Processo nº 112.00004010/2021-17, realizado em 30.12.2021, referente ao Pregão Eletrônico nº 035/2021, nos seguintes termos:

7.6. Importa destacar que a área da Sede é de 550.000 m², do Viveiro I de 260.000 m² e do Viveiro II de 780.000 m², aproximadamente. **Para o pleno atendimento da segurança, se realizada apenas com vigilância ostensiva, o custo se elevaria em aproximadamente 109%, quando comparado ao modelo integrado de segurança com uso de serviços de monitoramento eletrônico.** (Grifou-se).

9. E citou trecho da Decisão nº 5277/2016 nos autos do Processo 12593/2016- e, na qual a Corte assim deliberou:

III – determinar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal – SEPLAG que:

[...]

q) **envide os esforços necessários de modo a finalizar os estudos** realizados pelo grupo de trabalho noticiado na Ata de Reunião nº 01/2016 – SCG, indicando, de forma precisa, os casos e situações onde os “postos de vigilância desarmada” deverão ser substituídos por “agentes de portaria”, em homenagem ao princípio da economicidade, atentando para peculiaridades e atribuições de cada cargo, a fim de evitar que atribuições específicas do cargo



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

de vigilante sejam exercidas (indevidamente) pelos agentes de portaria, bem como que a análise em comentário **leve em consideração a possibilidade de utilização de monitoramento remoto para supervisão das áreas a serem protegidas, em acréscimo à força de trabalho prevista;**” (Grifou-se).

10. Destacou ainda que apenas para o Lote 3 do Elemento Técnico nº 5/2022 – IGESDF há uma projeção para a utilização de uma motocicleta “a combustão” com previsão de quilometragem mensal de 6.179 km conforme item 6.1.3 do Anexo I – Descrição dos Serviços, conquanto se poderia prever a utilização de motocicleta elétrica, a um custo consideravelmente inferior ao estimado.

11. Em seguida argumenta que a realização da aquisição na forma prevista afronta os princípios da economicidade e da eficiência, e que a forma defendida pelo Representante se encontra em consonância com ditames da Lei nº 7.102/1983; da Instrução Normativa nº 05/2017-MPOG; e precedentes desta Corte por meio dos quais foram consideradas regulares certames licitatórios similares ao ora invocado pelo Representante.

12. O Representante **requer a concessão de medida cautelar** a fim de suspender a realização do certame, argumentando que o *periculum in mora* estaria configurado ante a **previsão da realização da seleção para as 10h do dia 19.05.2022**.

13. E o *fumus boni iuris* da “demonstração” de que a contratação na forma pretendida pelo IGESDF “incorre” em violação aos princípios da eficiência e da economicidade, além de ser contrária a Decisões desta Corte.

14. Destaca que a suspensão do certame não incorrerá em prejuízo ao erário, uma vez que os serviços se encontram acobertados pela execução de contratos em “plena vigência”.

15. Ao final o Representante requer: a) o recebimento e conhecimento da exordial; b) a concessão da cautelar pleiteada ***inaudita altera parte*** até ulterior deliberação da Corte; c) a oitiva do MPJTCD; d) no mérito, a confirmação dos efeitos da cautelar “deferida”, e a prolação de Decisão para que o IGESDF inclua na especificação do objeto a previsão de integração de tecnologia de monitoramento eletrônico aos serviços de vigilância ostensiva; e) o deferimento de pedido de sustentação oral na data de julgamento a ser definida, com a “notificação dos advogados para a prática do ato em sessão”; f) a notificação de seu representante legal em todos os atos processuais.

16. Foram encaminhadas juntamente com a exordial: a) cópia do Elemento Técnico nº 05/2022-IGESDF (peça 1); e b) Procuração do Representante constituindo representantes legais (peça 2).

O Corpo Técnico, por meio da Informação nº 43/2022 – DIASP1, da análise de sua alçada, teceu as seguintes considerações quanto a admissibilidade da exordial:

17. Em linhas gerais o Representante alega que a forma de contratação prevista no Elemento Técnico nº 5/2022 – IGESDF para a **prestação de serviços de segurança**



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

armada e desarmada com supervisão fixa e motorizada afronta os princípios da economicidade e da eficiência, além de se encontrar em desconformidade com Decisões desta Corte em face de não contemplar a inclusão de serviços de tecnologia de monitoramento eletrônico aos serviços de segurança.

18. Neste sentido apresenta trecho de parecer da NOVACAP em processo de sua competência de que a realização de serviços de segurança em suas instalações apenas com “vigilância ostensiva” elevaria os custos em aproximadamente 109%, quando comparado a um modelo de segurança com uso de serviços de monitoramento eletrônico.

19. Impende destacar que não foram apresentados pelo Representante documentos que comprovassem as informações alegadas, tampouco estudos ou avaliações que indicassem de fato que o modelo defendido na exordial seja mais econômico que o pretendido pelo IGESDF.

20. Da mesma forma, impende destacar que as citadas Decisões se referem à regularidade de outros procedimentos licitatórios, contudo, não delimitam que as formas e modelos de aquisição avaliados devam passar a ser considerados como parâmetros para toda a Administração Pública.

21. Assim, convém destacar que a Corte não elege a forma a ser adotada pelo Gestor em seus procedimentos, contudo, exige que seja fundamentada, justificada e decorra de estudos que comprovem sua economicidade.

22. Neste sentido, considerando-se que não foi identificada no aludido Elemento Técnico a existência de comprovação de que o modelo pretendido de contratação para a prestação de serviços de vigilância foi objeto de prévia avaliação e de estudos a fim de comprovar sua economicidade e eficiência, sugere-se que a Corte conheça da exordial a fim de determinar que o IGESDF apresente esclarecimentos sobre os fatos alegados na exordial, acompanhados de documentos e estudos das avaliações realizadas e suas conclusões.

23. Insta destacar a **existência de pedido cautelar para a suspensão do certame agendado para iniciar-se às 10h do dia 19.05.2022**, assim como de sustentação oral em data a ser definida pela Corte no caso de conhecimento da inicial.

24. Por fim, em relação ao pedido de notificação de procuradores do Representante, convém cientificar que futuras tramitações dos autos em exame poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDF Push (www.tc.df.gov.br - Espaço do Cidadão - Acompanhamento por e-mail)

Ao final, suas sugestões são no sentido de que o egrégio Plenário:

I. conhecer da Representação apresentada pelo Deputado Distrital Rodrigo Germano Delmasso Martins, na qual suscita irregularidades no procedimento Elemento Técnico nº 5/2022 - IGESDF, em razão do atendimento do art. 230 do RI/TCDF;

II. deliberar sobre os pedidos do Representante para:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

- a) a concessão de medida cautelar para a suspensão do certame agendado para as 10h do dia 19.05.2022;
- b) a autorização de realização de sustentação oral em sessão de julgamento do mérito a ser definida pela Corte;
- III. determinar que o IGESDF apresente esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias em relação às questões suscitadas na exordial, acompanhados de documentos e estudos de avaliações realizadas e suas conclusões a fim de comprovar a economicidade e a eficiência do modelo de contratação pretendido no certame em comento;
- IV. autorizar:
 - a) o encaminhamento da Representação (peça 3), da presente Informação, do Voto Conductor e da Decisão que vier a ser adotada ao IGESDF a fim de subsidiar sua manifestação;
 - b) a ciência da decisão que vier a ser proferida ao Representante, informando-a que as futuras tramitações dos autos em exame poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDF Push (www.tc.df.gov.br - Espaço do Cidadão - Acompanhamento por e-mail);
 - c) o retorno dos autos à SEASP para as providências cabíveis.

É o relato necessário. Passo a decidir.

Destaco que a abertura das propostas, segundo o *site* publinexo.com.br¹ está prevista para o dia **20.5.2022, às 15 horas**, e que o recebimento do processo em meu Gabinete ocorreu no dia 19.5.2022, às 10h45, portanto, sem prazo hábil para prévia apreciação Plenária, situação que requer a prolação da presente decisão monocrática, com fundamento no artigo 277 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Cuidam os autos do exame da Representação apresentada pelo Deputado Distrital Rodrigo Germano Delmasso Martins, na qual suscita irregularidades no procedimento Elemento Técnico nº 5/2022 – IGESDF/UCAD/SUCAD/GEOPE/NUSUH, promovido pelo Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF, em face da infringência de princípios constitucionais e administrativos e de determinação desta Corte de Contas.

Destaco que a representação é o instrumento adequado ao conhecimento, por parte desta Corte, de irregularidades, ilegalidades ou abusos havidos no exercício da administração contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos jurisdicionados mediante ajustes de qualquer natureza, conforme preconizado pelo artigo 230 do RI/TCDF.

De fato, demonstram-se presentes os requisitos de admissão da representação, consoante incisos do artigo 230 do RI/TCDF, como bem analisado

¹ Visto em https://www.publinexo.com.br/publinexo/jsp/publico/pb_pregao_detalhe.jsp ID: 26897



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

pelo Corpo Técnico.

Apesar de não ser encargo desta Corte eleger a forma a ser adotada pelo Gestor em seus procedimentos, é dever constitucional zelar pelos princípios da economicidade e eficiência da Administração Pública.

Dessa maneira, deve ser determinado ao IGESDF que apresente esclarecimentos a esta Corte quanto as questões apontadas na representação, acompanhados de documentos e estudos de avaliações realizadas e suas conclusões a fim de comprovar a economicidade e a eficiência do modelo de contratação pretendido no presente certame.

Além disso, verifico demonstrados o perigo da demora, em razão de que a abertura das propostas está marcada para o dia **20.5.2022, às 15 horas**, bem como a fumaça do bom direito, diante da alegada afronta aos princípios da economicidade e eficiência e dos indícios apresentados na exordial, capazes de ensejar o deferimento da medida cautelar pleiteada.

Quanto ao pedido de sustentação oral, informo que a presente fase é de admissibilidade e que tal requerimento será avaliado em momento oportuno de mérito.

Ante o exposto, em concordância com a Unidade Técnica, **DECIDO**:

- I – tomar conhecimento da Representação apresentada pelo Deputado Distrital Rodrigo Germano Delmasso Martins, na qual suscita irregularidades no procedimento Elemento Técnico nº 5/2022 – IGESDF, em razão do atendimento do art. 230 do RI/TCDF, **com a concessão da medida cautelar pleiteada para suspender o referido certame até ulterior deliberação desta Corte;**
- II – determinar ao IGESDF que apresente esclarecimento no prazo de 15 (quinze) dias em relação às questões suscitadas na exordial, acompanhadas de documentos e estudos de avaliações realizadas e suas conclusões a fim de comprovar a economicidade e a eficiência do modelo de contratação pretendido no certame em comento;
- III - informar ao Representante que o atual momento processual é de admissibilidade da peça de representação e que o seu pedido de sustentação oral será examinado em momento oportuno, na fase de mérito;
- IV – autorizar:
 - a) o encaminhamento da Representação, da Informação nº 43/2022 – DIASP1 e deste Despacho Singular ao IGESDF a fim de subsidiar sua manifestação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

- b) a ciência desta decisão monocrática ao Representante, por meio de seus advogados constituídos, informando-lhes que as futuras tramitações dos autos em exame poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDF Push (www.tc.df.gov.br – Espaço do Cidadão – Acompanhamento por e-mail);
- c) o retorno dos autos à SEASP para as providências cabíveis.

Brasília, em 19 de maio de 2022.

MANOEL DE ANDRADE

Relator

Dr. Huilder Magno de Souza
Dr. Daniel Gomes
Dra. Caroline de Arruda Saldanha



Dra. Dra. Danieli Rosa Loeblin
Dra. Mariana de Carvalho Nery
Dra. Silvia Mota Antunes de Oliveira

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

EXAURIMENTO DO DIREITO IMEDIATO

Procedimento licitatório em 19/05/2022

RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS, brasileiro, casado, Deputado Distrital, inscrito no CPF sob o nº 700.249.871-15, residente e domiciliado nesta Capital, com gabinete profissional na Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – Gabinete 04 – Cep. 70.094-902, na condição de parlamentar eleito pelo povo de Brasília e no exercício de fiscalização que a lei lhe confere, por intermédio de seus advogados infra-assinados (**procuração anexa – Doc. 01**), vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, nos termos do art. 230 da Resolução nº 296/2015 (RITCDF) c/c art. 1º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994 (LOTCDF), oferecer

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

em face de irregularidades constatadas no procedimento licitatório ELEMENTO TÉCNICO Nº 5/2022 - IGESDF/UCAD/SUCAD/GEOPE/NUSUH (**doc. 2**), de competência do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF, haja vista a infringência de princípios constitucionais e administrativos

Dr. Huilder Magno de Souza
Dr. Daniel Gomes
Dra. Caroline de Arruda Saldanha



Dra. Dra. Danieli Rosa Loeblin
Dra. Mariana de Carvalho Nery
Dra. Silvia Mota Antunes de Oliveira

e de determinação desse Eg. Tribunal de Contas, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos.

I - DO INTERESSE PROCESSUAL E DA LEGITIMIDADE

A presente representação fundamenta-se na irregularidade do procedimento licitatório (ELEMENTO TÉCNICO Nº 5/2022) para contratação de empresa especializada, para execução de forma contínua, ininterrupta de SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA, DESARMADA COM SUPERVISÃO FIXA E MOTORIZADA, nas Unidades Hospitalares, Unidades de Pronto Atendimento e Unidades Administrativas da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – SES/DF.

O edital contempla a realização de serviços que poderiam estar sendo licitados em conjunto com serviços em tecnologia de monitoramento eletrônico aos serviços de segurança, visando mais eficiência nas contratações e economicidade para os cofres públicos.

Inequívoca a legitimidade e interesse processual do representante, tendo em vista que é Deputado Distrital e o faz na condição de legítimo representante do povo e do próprio controle externo, a fim de salvaguardar o interesse público.

Com efeito, pede-se *vênia* para a transcrição do artigo 230 do RI/TCDF, o qual prevê:

Art. 230. O Tribunal receberá representações sobre ilegalidades, irregularidades ou abusos identificados no exercício da administração contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição ou na aplicação de quaisquer recursos repassados ao Distrito Federal, ou por este, mediante ajuste de qualquer natureza.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - Conselheiros e Auditores dos Tribunais de Contas;

III - Senadores da República, Deputados Federais, Estaduais e Distritais, Vereadores e magistrados;

Dr. Huilder Magno de Souza
Dr. Daniel Gomes
Dra. Caroline de Arruda Saldanha



Dra. Dra. Danieli Rosa Loeblin
Dra. Mariana de Carvalho Nery
Dra. Silvia Mota Antunes de Oliveira

Com esteio nos elementos estruturantes desta representação, não se pode olvidar da representatividade do requerente e da legitimidade assegurada pela lei e pelo regimento interno, bem como da pertinência do seu pedido.

A atuação do IGESDF requer a imediata intervenção deste Egrégio Tribunal de Contas do DF, inclusive, com a concessão da medida cautelar prevista em seu regimento.

II - DO CABIMENTO DA REPRESENTAÇÃO

O Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF é um Serviço Social Autônomo, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, regulamentado pelo Decreto nº 39.674, de 19 de fevereiro de 2019, nos termos da Lei nº 5.899, de 3 de julho de 2017, alterada pela Lei nº 6.270, de 30 de janeiro de 2019.

O IGESDF se vincula à SES/DF por cooperação, **realizando a gestão de recursos públicos do Distrito Federal** para atender as necessidades dos usuários das unidades de saúde sob sua responsabilidade.

Pela finalidade precípua dos serviços prestados, o Instituto deve se pautar nos **princípios da economicidade e da eficiência**, dentre outros, conforme previsto no art. 53, I, do Decreto nº 40.395/2020, que homologa o Estatuto do IGESDF:

“Art. 53. As aquisições, alienações e contratações pelo IGESDF serão realizadas conforme seu regulamento próprio de compras e contratações, aprovado pelo Conselho de Administração, observados:

*I - os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade, **economicidade e eficiência**.” (Grifou-se).*

Contrário a isto, o Elemento Técnico publicizado prevê a contratação de serviços de vigilância realizado exclusivamente com pessoas, quando diversos órgãos do Distrito Federal e do País afora, **têm feito uso de moderna metodologia de tecnologia de monitoramento eletrônico agregada aos serviços de vigilância patrimonial, também intitulada de “ostensiva”**.

Dr. Huilder Magno de Souza
Dr. Daniel Gomes
Dra. Caroline de Arruda Saldanha



Dra. Dra. Danieli Rosa Loeblin
Dra. Mariana de Carvalho Nery
Dra. Silvia Mota Antunes de Oliveira

Como exemplo, tal modelo tem sido usado há anos pela CAESB, DETRAN, CEB e NOVACAP, Ministério da Saúde, Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, USP, ICMBio e outras centenas de órgãos, **proporcionando economia e eficiência aos serviços**, especialmente em decorrência da maior abrangência de cobertura da segurança com menos dispêndios, centralização de responsabilidades, redução dos custos com gestão dos contratos, possibilidade de realização de ações coordenadas de segurança e de geração de dados comportamentais e estratégicos para processos de melhoria e investigativos, inibindo ações ilícitas e depredadoras do patrimônio público.

Vários aspectos conjugados proporcionam economia de escala e maior controle das operações.

Com fulcro no art. 247, II, do Regimento Interno do TCDF, cabe ao controle externo fiscalizar a aplicação dos recursos repassados pelo Distrito Federal e recomendar, com espeque no art. 248, III, a **adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho**, e determinar, sob o respaldo do inciso IV do mesmo dispositivo, a apresentação de **razões de justificativa de irregularidades decorrentes de ato antieconômico**, conforme adiante:

“Art. 247. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

[...]

*II - **fiscalizar**, na forma estabelecida no art. 252 deste Regimento, **a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Distrito Federal** a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.*

Art. 248. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de atos e contratos, o relator ou o Tribunal:

[...]

Dr. Huilder Magno de Souza
Dr. Daniel Gomes
Dra. Caroline de Arruda Saldanha



HUILDER MAGNO DE SOUZA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dra. Dra. Danieli Rosa Loeblin
Dra. Mariana de Carvalho Nery
Dra. Silvia Mota Antunes de Oliveira

III - recomendará a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento das determinações;

IV - determinará a audiência do responsável para, no prazo de trinta dias, apresentar razões de justificativa, quando verificada a ocorrência de irregularidades decorrentes de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial;” (Grifou-se).

Uma vez demonstrada a presença dos pressupostos de admissibilidade previstos no 230, § 2º, do Regulamento Interno desse Eg. Tribunal de Contas, requer o recebimento da presente Representação para análise das medidas pleiteadas.

III - DOS FATOS

O objeto do processo licitatório prevê a contratação de serviços de VIGILÂNCIA ARMADA, DESARMADA COM SUPERVISÃO FIXA E MOTORIZADA em 193 (cento e noventa e três) postos de vigilância e supervisão, na escala 12x36 horas, distribuídos de forma proporcional no Hospital de Base, Hospital Regional de Santa Maria, Unidade Central de Administração e UPA'S Ceilândia, Samambaia, Recanto das Emas, Núcleo Bandeirante, Sobradinho e São Sebastião, conforme disposto no Anexo I – Descrição Técnica dos Serviços.

A seleção é composta por 3 lotes, quais sejam:

Lote	Unidade	Endereço
1	Hospital de Base	SMHS - Área Especial QD.101- Asa Sul - Brasília/DF
2	Hospital Regional de Santa Maria	Quadra “AC” 102 Conjunto A, B, C e D - Santa Maria/DF
3	UPA Sobradinho	Complexo Saúde - AR11 Sobradinho 2 - Sobradinho/DF

Dr. Huilder Magno de Souza
Dr. Daniel Gomes
Dra. Caroline de Arruda Saldanha



HUILDER MAGNO DE SOUZA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dra. Dra. Danieli Rosa Loeblin
Dra. Mariana de Carvalho Nery
Dra. Silvia Mota Antunes de Oliveira

UPA São Sebastião	Qd. 102 Conjuntos 01 lote 02 - São Sebastião/DF
UPA Núcleo Bandeirante	DF-075 KM 180 ÁE Qd. 08 Lt 8 - Núcleo Bandeirante/DF
UPA Ceilândia I	QNN 27, Área Especial "D"- Ceilândia/DF
UPA Samambaia	QS 107, Conjunto 4, Área Especial - Samambaia/DF
UPA Recanto das Emas	Sub Centro 400/600 - AE - Recanto das Emas/DF
Unidade Central de Administração - UCAD	Trecho 17, Rua 6, Nº 115 - Setor de Indústria e Abastecimento - Brasília/DF

Todo o escopo prevê a contratação de **384 profissionais**, entre vigilantes e supervisores.

Considerando o referencial de valores dispostos no portal COMPRASNET¹, válidos para o ano 2019 (portanto, SEM a incidência de 3 reajustes – 2020, 2021 e 2022 – que refletem num adicional acumulado de aproximadamente 15%), **o valor médio por profissional é de R\$ 9.161,31 (nove mil, cento e sessenta e um reais e trinta e um centavos)**, podendo-se afirmar que a contratação possui um potencial de custo anual total que pode superar R\$ 3,5 milhões.

O histórico que se tem de redução de custos ao se agregar tecnologia de monitoramento eletrônico aos serviços de segurança é de pelo menos 30% (trinta por cento), dependendo da tecnologia empregada, o que pode gerar uma economia ao erário de, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão) por ano ou significativos R\$ 6.000.000,00 (seis milhões) em 60 meses, prazo possível de prorrogação da avença previsto no 8.1 do Elemento Técnico:

¹ <https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/cadernos-tecnicos-e-valores-limites/cadernos-tecnicos-e-valores-limites-2019> - consultado em 12/05/2022.

Dr. Huilder Magno de Souza
Dr. Daniel Gomes
Dra. Caroline de Arruda Saldanha



Dra. Dra. Danieli Rosa Loeblin
Dra. Mariana de Carvalho Nery
Dra. Silvia Mota Antunes de Oliveira

*“8.1. O instrumento contratual decorrente do presente Elemento Técnico terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, **podendo ser prorrogado por até o limite de 60 (sessenta) meses**, na forma do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF.” (Grifou-se).*

Em recentíssima licitação, qual seja, o Pregão Eletrônico nº 035/2021 – DECOMP/DA, Processo nº 112.00004010/2021-17, realizado em 30/12/2021, a NOVACAP informou que os serviços de segurança realizados tão somente com pessoas, resultariam numa elevação de custo na ordem de 109%, senão vejamos:

*“7.6. Importa destacar que a área da Sede é de 550.000 m², do Viveiro I de 260.000 m² e do Viveiro II de 780.000 m², aproximadamente. **Para o pleno atendimento da segurança, se realizada apenas com vigilância ostensiva, o custo se elevaria em aproximadamente 109%, quando comparado ao modelo integrado de segurança com uso de serviços de monitoramento eletrônico.**” (Grifou-se).*

Há, portanto, Exmo. Sr. Conselheiro, de se adotar providências no sentido de evitar que o IGESDF realize dispêndio de recursos públicos que poderiam ser aplicados em melhorias para a população, seja com aquisição de equipamentos, remuneração de profissionais ou reforma e construção de novas instalações, sobretudo, pela real necessidade estrutural que é de amplo conhecimento público.

Nesse sentido, esta Corte de Contas já determinou que a SEPLAG finalizasse estudos iniciados em 2017 para indicar, “DE FORMA PRECISA”, acerca da **possibilidade de utilização de monitoramento remoto para supervisão das áreas a serem protegidas, em acréscimo à força de trabalho prevista**, no tocante aos postos de vigilância atuantes nas unidades de saúde geridas pela SES/DF, quando do Pregão Eletrônico nº 17/2015-SEPLAG que incluía os serviços objeto do Elemento Técnico em análise, como pode ser visto adiante na alínea “q” do item III da Decisão TCDF nº 5277/2016, Processo nº 12593/2016-e:

“III – determinar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal – SEPLAG que:

Dr. Huilder Magno de Souza
Dr. Daniel Gomes
Dra. Caroline de Arruda Saldanha



Dra. Dra. Danieli Rosa Loeblin
Dra. Mariana de Carvalho Nery
Dra. Silvia Mota Antunes de Oliveira

[...]

q) envide os esforços necessários de modo a finalizar os estudos realizados pelo grupo de trabalho noticiado na Ata de Reunião nº 01/2016 – SCG, **indicando, de forma precisa, os casos e situações onde** os “postos de vigilância desarmada” deverão ser substituídos por “agentes de portaria”, em homenagem ao princípio da economicidade, atentando para peculiaridades e atribuições de cada cargo, a fim de evitar que atribuições específicas do cargo de vigilante sejam exercidas (indevidamente) pelos agentes de portaria, bem como que a análise em comento **leve em consideração a possibilidade de utilização de monitoramento remoto para supervisão das áreas a serem protegidas, em acréscimo à força de trabalho prevista;**” (Grifou-se).

Considerando a transferência de responsabilidades para o IGESDF, e que o cenário é análogo, agravado pelo período de contaminações que ainda estamos vivenciando e com a diminuição do poder aquisitivo das famílias pela galopante inflação, os custos do Estado tendem a se elevar, forçando a adoção de medidas de contenção de despesas por uma questão de responsabilidade social.

No caso prático, como visto, **a contenção de despesas vem associada com o aumento da eficiência na prestação dos serviços integrados de segurança, razão pela qual a oportunidade de melhoria requer ação imediata do controle externo para evitar atos antieconômicos.**

E mais, nota-se no escopo do objeto do Lote 3, a projeção de uso de uma motocicleta a combustão com previsão de rodagem mensal de 6.279km, conforme item 6.1.3 do Anexo I – Descrição Técnica dos Serviços:

“6.1.3. O serviço de supervisão motorizada é definido somente para o lote 3 e deverá ser previsto um veículo da empresa, caracterizado, que será disponibilizado para uso exclusivo na prestação de serviço descritos neste Elemento Técnico, que percorrerá diariamente todas os postos das Unidades de Pronto Atendimento, e atendimentos as ocorrências de segurança, nas seguintes condições:

Dr. Huilder Magno de Souza
Dr. Daniel Gomes
Dra. Caroline de Arruda Saldanha



Dra. Dra. Danieli Rosa Loeblin
Dra. Mariana de Carvalho Nery
Dra. Silvia Mota Antunes de Oliveira

- a) *Veículo tipo popular; motorização 1.0cc; com 4 (quatro) portas; capacidade para 5 (cinco) pessoas; **movidos a gasolina e/ou álcool**; rodas e perfil de pneus especificado pelo fabricante(original); possuir todos os acessórios/equipamentos de segurança e dispositivo de rastreamento.*
- b) ***Estimativa média de quilômetros rodados mês é de 6.279 Km**, com base nas 2 (duas) rotas pré-definidas constantes do ANEXO V.”*

Sabendo-se que o veículo à combustão poderá perdurar por até 60 (sessenta) meses, pode-se inferir que o custo com combustível será extremamente significativo para o erário e a eliminação de poluentes extremamente prejudicial aos usuários do sistema de saúde, **quando se poderia fazer uso de motocicleta elétrica**, já em comercialização no País.

O uso de veículos com motores elétricos é uma tendência mundial, especialmente pela **economia, pela eliminação de poluição e pelo baixo ruído** nas instalações de saúde onde o equipamento atuará, gerando uma série de benefícios, tanto aos cofres públicos quanto ao bem-estar dos pacientes, servidores e usuários das unidades de saúde que serão atendidas.

A especificação de uma motocicleta a combustão contraria as políticas públicas de redução de poluentes que vem sendo defendidas pelo Governo do Distrito Federal.

É obrigação do IGESDF aplicar adequadamente os recursos públicos disponíveis e atender aos anseios da população do Distrito Federal!

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o exposto, pode-se afirmar que a realização do processo seletivo na forma como está concebido, incorrerá em desobediência aos princípios da economicidade e da eficiência.

Importante destacar que não há óbice na Lei nº 7.102/83, que regula as atividades especializadas de segurança, das empresas de vigilância **realizarem a execução simultânea de serviços de monitoramento eletrônico**, o que evidencia a possibilidade de economia de escala e de todos os benefícios que os serviços conjuntos podem oferecer.

Dr. Huilder Magno de Souza
Dr. Daniel Gomes
Dra. Caroline de Arruda Saldanha



HUILDER MAGNO DE SOUZA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dra. Dra. Danieli Rosa Loeblin
Dra. Mariana de Carvalho Nery
Dra. Silvia Mota Antunes de Oliveira

O Departamento de Polícia Federal já se manifestou de forma reiterada acerca da possibilidade de prestação de serviços de monitoramento pelas empresas especializadas em segurança privada (Parecer nº 33/2001-ASS/GAB/DCSP/DPF, Parecer nº 835/2012-DELP/CGCSP, Ofício nº 1268/08-DELP/CGCSP, Ofício nº 2269/08-DELP/CGCSP, Despachos nºs. 2902/04-DELP/CGCSP, 172/00, 33/09-DELP/CGCSP, 646/10-DELP/CGCSP, 654/11-DELP/CGCSP).

Ademais, a Instrução Normativa nº 05/2017 do MPOG, em seu Anexo VI-A, permite a contratação do modelo integrado de serviços:

9. *É permitida a licitação:*

*a) para a contratação de **serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico**, sendo vedada a comercialização autônoma de equipamentos de segurança eletrônica, sem a prestação do serviço de monitoramento correspondente;”*

O TCDF também já realizou análise de outros certames licitatórios similares, todos considerados regulares, quais sejam: Concorrência nº 036/2005-CAESB (Processo nº 25.322/06); Concorrência CP-003/2009-DETRAN/DF (Processo nº 19.571/2009); Pregão Eletrônico nº 06/2009-CECOM/SUPRIO/SEPLAG (Processo nº 29.739/2009); Pregão Presencial nº 026/2012-CEB Distribuição (Processo nº 17.570/2012); Concorrência nº 04/2013-CAESB (Processo nº 16.129/2013); Pregão Eletrônico nº 21/2015-DETRAN/DF (Processo nº 35.580/2015-e) e Pregão Eletrônico PE nº 170/2017-CAESB (Processo nº 32.343/2017-e).

Além disso, enfatizou nos autos do Processo nº 25.322/06 que os serviços integrados privilegiam a eficiência:

*“1. Dessa forma, verifica-se que a unificação dos serviços de vigilância humana e o de monitoração eletrônica no mesmo edital, conforme realizado pela Caesb, não apresenta nenhuma ilegalidade, não restringe o caráter competitivo do certame, **além de tornar a vigilância mais eficiente e***

Dr. Huilder Magno de Souza
Dr. Daniel Gomes
Dra. Caroline de Arruda Saldanha



HUILDER MAGNO DE SOUZA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dra. Dra. Danieli Rosa Loeblin
Dra. Mariana de Carvalho Nery
Dra. Silvia Mota Antunes de Oliveira

operacional, não sendo, portanto, motivo para suspensão ou cancelamento do certame.

2. Assim, entende-se que esta unificação possa ser contemplada no mesmo edital, uma vez que não fere nenhum princípio que rege a Administração Pública, além de atender também ao princípio da eficiência” (Grifou-se).

Ato contínuo, o TJDFT também já se posicionou acerca da legalidade da contratação conjunta de serviços pelo Acórdão nº 333.184 (Apelação Cível 20060110663238APC), ressaltando “a evolução tecnológica e o uso crescente de equipamentos eletrônicos no sentido de garantir a segurança das pessoas e de seus patrimônios”.

A Administração deve prezar pela efetividade na prestação dos serviços públicos. Inclusive, não há legislação vedando a cumulação das atividades pelas empresas de vigilância privada, sendo certo que parece ser inerente à própria atividade o uso de sistemas de monitoramento.

Registra-se que o procedimento encontra esteio no princípio da eficiência e economia e tem por finalidade identificar necessidades compatíveis em mais de um órgão ou entidades interessadas que poderiam ser atendidas mediante único procedimento, somado à possível economia de escala.

Portanto, é necessária a urgente atuação desse tribunal para evitar o desperdício de recursos públicos e a ineficiência na prestação dos serviços contratados.

V - DA MEDIDA CAUTELAR:

A presente situação requer urgente medida cautelar, haja vista o fundado receio de grave lesão ao erário com o desnecessário dispêndio de recursos públicos, caso a seleção ocorra nos moldes previstos, considerando a real possibilidade e legalidade de se contratar serviços mais econômicos e mais eficientes para atender aos interesses da sociedade.

O periculum in mora se configura pela previsão de realização da seleção para o próximo dia 19/05/2022 às 10h00.

Dr. Huilder Magno de Souza
Dr. Daniel Gomes
Dra. Caroline de Arruda Saldanha



HUILDER MAGNO DE SOUZA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dra. Dra. Danieli Rosa Loeblin
Dra. Mariana de Carvalho Nery
Dra. Silvia Mota Antunes de Oliveira

A probabilidade do direito (Fumus Boni Juris) consiste na demonstração de que a contratação incorre em verdadeira violação aos princípios da eficiência e economicidade, bem como é contrária a diversas decisões e, inclusive, pareceres proferidos nesta Corte de Contas que resguardam o interesse público.

Ressalta-se que a suspensão não incorrerá em prejuízo ao erário, uma vez que os serviços estão cobertos por contratos em plena vigência, conforme informado no item 2.6 do Anexo I – Descrição Técnica dos Serviços:

“2.6. Os atuais contratos dos serviços de vigilância vigente não são contratos originários de um processo de contratação do IGESDF, existem 04 (quatro) contratos sub rogados e outros 07 (sete) contratos sob gestão da Secretaria de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, conforme abaixo:

Contrato N° 067/2017 – SES/DF, originário do Pregão Eletrônico N° 0015/2017– SEPLAG/DF, e 1º Termo Aditivo de Sub-Rogação, contempla os serviços de vigilância armada e desarmada na unidade Hospital de Base.

Contrato N° 069/2017 e Contrato N° 101/2017 – SES/DF, originário do Pregão Eletrônico N° 0015/2017– SEPLAG/DF, e contempla os serviços de vigilância armada e desarmada na unidade UPA Núcleo Bandeirante.

Contrato N° 070/2017 e Contrato N° 102/2017 – SES/DF (Sub Rogado), originário do Pregão Eletrônico N° 0015/2017– SEPLAG/DF, e contempla os serviços de vigilância armada e desarmada na unidade UPA São Sebastião.

Contrato N° 071/2017 (Sub Rogado) e Contrato N° 103/2017 – SES/DF, originário do Pregão Eletrônico N° 0015/2017– SEPLAG/DF, e contempla os serviços de vigilância armada e desarmada na unidade UPA Sobradinho. (Contrato N° 102/2017 - 3º Termo Aditivo de Sub-Rogação)

Contrato N° 072/2017 – SES/DF, originário do Pregão Eletrônico N° 0015/2017– SEPLAG/DF, e 3º Termo Aditivo de Sub-Rogação, contempla os serviços de vigilância armada e desarmada na unidade UPA Ceilândia.

Contrato N° 073/2017 e Contrato N° 105/2017 – SES/DF, originário do Pregão Eletrônico N° 0015/2017– SEPLAG/DF, e contempla os serviços

Dr. Huilder Magno de Souza
Dr. Daniel Gomes
Dra. Caroline de Arruda Saldanha



Dra. Dra. Danieli Rosa Loeblin
Dra. Mariana de Carvalho Nery
Dra. Silvia Mota Antunes de Oliveira

de vigilância armada e desarmada na unidade UPA Recanto das Emas e UPA Samambaia. - Contratante: Secretaria de Estado de Saúde - DF

Contrato N° 074/2017 – SES/DF, originário do Pregão Eletrônico N° 0015/2017– SEPLAG/DF, e contempla os serviços de vigilância armada e desarmada na unidade Hospital Regional de Santa Maria. - Contratante: Secretaria de Estado de Saúde – DF.”

Em casos símiles, esse Eg. Tribunal já determinou a suspensão cautelar de procedimentos irregulares e seus respectivos contratos. Assim, o eminente Relator deve conceder a medida de urgência e, posteriormente, sujeitar o seu *decisum* ao Plenário da Corte.

Na verdade, o provimento cautelar opera como instrumento provisório, para que este não seja frustrado em seus efeitos.

VI - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) o recebimento e conhecimento da Representação formulada pelo deputado distrital aqui qualificado, em face do atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 230, §2º do RI/TCDF;
- b) em decisão *inaudita altera parte*, que seja **deferida medida cautelar**, para que sejam suspensos, imediatamente, **os atos praticados no âmbito do ELEMENTO TÉCNICO N° 5/2022 - IGESDF/UCAD/SUCAD/GEOPE/NUSUH, e os efeitos dele decorrentes, incluindo a eventual execução do contrato, caso já tenha sido formalizado**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas a respeito da matéria;
- c) a oitiva do Ministério Público de Contas junto ao TCDF, por ser medida que se impõe;
- d) no **MÉRITO**, confirmando os efeitos da medida cautelar deferida, **que seja determinada a reformulação do objeto com a previsão de integração de tecnologia de monitoramento**

Dr. Huilder Magno de Souza
Dr. Daniel Gomes
Dra. Caroline de Arruda Saldanha



HUILDER MAGNO DE SOUZA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dra. Dra. Danieli Rosa Loeblin
Dra. Mariana de Carvalho Nery
Dra. Silvia Mota Antunes de Oliveira

eletrônico aos serviços de vigilância ostensiva, visando a redução de custos e o aumento de eficiência comuns nessa metodologia de prestação de serviços, bem como a republicação do processo seletivo de fornecedores, após os ajustes necessários;

e) o deferimento para sustentação oral quando do julgamento, com a devida notificação dos advogados para a prática do ato em sessão;

f) que todas as notificações sejam realizadas em nome do advogado **Dr. Huilder Magno de Souza, OAB/DF nº 18.444**, sob pena de nulidade.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 17 de maio de 2022.

Huilder Magno de Souza
OAB/DF nº 18.444